



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 0299/2024/DIRECON

Processo nº 00200.012103/2023-61

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Aquisição de tecidos necessários para uso nos trabalhos de preservação e restauração da SGIDOC.

Órgão Técnico: SGIDOC.

Decisão: Revogação de dispensa eletrônica.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Vieram os autos a esta Diretoria-Executiva de Contratações (DIRECON) para autorizar a contratação direta por dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, destinada à aquisição de tecidos necessários para uso nos trabalhos de preservação e restauração da Secretaria de Gestão e Documentação (SGIDOC).
2. O Termo de Referência¹ e a Dispensa Eletrônica foram autorizados por esta DIRECON, por meio do Despacho 0231/2024². Trata-se da Dispensa Eletrônica nº 90003/2024, que se encontra na fase de envio de propostas, com prazo até o dia 10/04/2024.
3. Contudo, em análise a processos de Dispensa de Licitação fundamentados no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 paralelos e análogos a este, uma informação, ausente nestes autos no momento da autorização da cotação, veio a lume. Trata-se da informação de que a Secretaria de Patrimônio (SPATR) está realizando um procedimento licitatório, na modalidade de Pregão³, para a contratação de material de limpeza, e que, dentre os itens a serem licitados, há flanelas por unidade e por metro, os quais possuem mesma natureza do item "Flanelas de Microfibras" da presente contratação.

¹ **Termo de Referência:** NUP 00100.020696/2024-48.

² **Despacho nº 0231/2024 -DIRECON:** NUP 00100.040138/2024-07.

³ Pregão sob NUP nº 00200.018990/2023-81





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

4. Em retrospecto aos documentos carreados ao presente processo, verifica-se que o órgão jurídico desta Casa, por meio do Parecer nº 086/2024-ADVOSF⁴, apontou:

Em que pese a licitude da contratação direta na hipótese em comento, deve-se proceder com imensa cautela em tais casos, a fim de evitar o chamado “fracionamento de despesas” - que, segundo leciona FERNANDES, nada mais é do que a “*conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação, reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto*”.

[...]

Assim, tem-se que, embora lícita, a dispensa de licitação em razão do valor da contratação demanda excepcional prudência e parcimônia por parte da Administração, que sempre deverá avaliar se os bens/serviços que se pretende adquirir poderiam estar inseridos em regular procedimento licitatório. A fim de garantir a observância a tais preceitos, o Anexo III do ADG nº 14/2022 prevê, em seu art. 20, questões a serem elucidadas pelo órgão técnico em casos como o presente, quais sejam.

[...]

5. Passo seguinte, valendo-se do Ofício nº 23/2024 – NIGCID/SGIDOC⁶, o Órgão Técnico reforçou o posicionamento anteriormente consignado no Termo de Referência, motivou a contratação apartada de outros órgãos técnicos devido à especialização de suas competências e dificuldades em depender do planejamento de outros órgãos e informou que entende não haver previsão de contratações para objetos da mesma natureza neste ano, e complementa com a seguinte alegação:

[...]

10. No entanto, com fins de aprofundar tal informação, em contato com a Secretaria de Patrimônio (SPATR), possível OT para aquisição de itens análogos aos pretendidos neste processo, a SGIDOC foi informada de que apenas o item “flanela” é padronizado para aquisição pela Coordenação de Administração e Suprimento de Almoxarifados (COASAL), e possui estoque disponível (doc. nº 00100.020251/2024-68). Entretanto, consultada, a unidade demandante informou que a especificação informada pelo Coordenador da COASAL não atende a SGIDOC, tendo em vista que a flanela solicitada é de microfibras, diferente da flanela branca disponibilizada pela SPATR.

[...]

⁴ PARECER Nº 086/2024-ADVOSF: NUP 00100.016093/2024-41.

⁶ Ofício nº 23/2024 – NIGCID/SGIDOC: NUP 00100.020705/2024-09





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

6. Malgrado as justificativas tracejadas pela SGIDOC, diante de conhecimento posposto relativo a licitação para item da mesma natureza e possível caracterização do fracionamento de despesa, foi solicitado o retorno dos autos para reanálise e decisão.

7. De início, é válido esclarecer que, por força legal, o exame acerca do fracionamento da despesa não deve ser realizado no âmbito de cada Secretaria, mas sim da unidade gestora, no caso o Senado Federal, e dentro do mesmo exercício financeiro (art. 75, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021).

Lei 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\) Vigência](#)

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

8. Além disso, importa pontuar que o critério utilizado para examinar a possibilidade de inclusão dos itens pretendidos em outras contratações **não deve circundar as competências de específico órgão técnico, mas a natureza dos objetos almejados pela Unidade Gestora como um todo**. Registra-se que, segundo o disposto no art. 75, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, entende-se por objetos da mesma natureza aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas com fornecedores que atuam no mesmo ramo de atividade.

9. Impende aluziar que o fracionamento inconcesso consiste na divisão de objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, classificados na mesma atividade ou projeto contido no respectivo orçamento atual e oferecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, cujas contratações poderiam ocorrer conjuntamente ou unitariamente, fazendo-se o uso de licitação, em modalidades de menores exigências e formalidades ou até mesmo dispensar a realização de procedimento licitatório. No tocante à dispensa de licitação, a irregularidade se verifica quando uma aquisição é dividida em diversas pequenas aquisições de valores abaixo do teto estabelecido na Lei de Licitações. Esta prática viola o planejamento prévio, a padronização, a economia de escala, a moralidade e a legalidade, conforme inteligência do § 1º do multicitado art. 75.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

10. Dessarte, considerando as justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico, os apontamentos realizados pela Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) sobre o assunto e que há licitação em andamento para item de mesma natureza que item da presente cotação eletrônica, faz-se necessário esclarecer os seguintes pontos:

- a) A aquisição de flanelas de microfibra via dispensa de licitação pela SGIDOC em paralelo com a licitação de flanelas brancas que está sendo conduzida pela Secretaria de Patrimônio (SPATR) no Pregão Eletrônico 90041/2024, sob NUP nº 00200.018990/2023-81, caracteriza o fracionamento de despesa, pois são objetos de mesma natureza sendo contratados no mesmo exercício financeiro pela mesma Unidade Gestora, o Senado Federal;
- b) Para viabilizar a contratação das flanelas de microfibra, aconselha-se que o Órgão Técnico consulte a SPATR sobre quando poderá ser levada a efeito a aquisição, observados os ditames legais e o devido planejamento, haja vista a impossibilidade de ser incluída no certame em andamento, notadamente porque a abertura das propostas do Pregão nº 90041/2024 deu-se no dia 26/03/2024;
- c) Os demais itens a serem contratados por meio deste processo podem seguir o rito da Cotação Eletrônica, pois, até o momento, não há nos autos informação quanto a outras contratações encerradas ou em andamento no presente exercício financeiro com objetos da mesma natureza.

11. Neste ponto, faz-se necessário abordar o dever de saneamento do ato de autorização da presente dispensa exarada por meio do Despacho nº 0231/2024/DIRECON.

12. Após revogado referido o ato de autorização da Dispensa Eletrônica presente no Despacho Nº 0231/2024/DIRECON, necessário se faz que os autos sejam encaminhados à Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR,⁷ para que seja feita a revogação da Dispensa Eletrônica nº 90003/2024⁽⁰⁰⁾ em andamento, conforme indicado pela equipe de Suporte Técnico do Sistema de Dispensa Eletrônica do Compras.gov.br, via mensagem eletrônica que se encontra anexa a este documento.

13. Por fim, o processo deverá ser enviado à SGIDOC para que seja elaborado novo Termo de Referência excluindo-se o item 7 (flanela de microfibra) e retornado a esta DIRECON para deliberação

14. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento

⁷ Despacho nº 0231/2024 -DIRECON: NUP 00100.040138/2024-07.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁸, submete o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, inciso V, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁹, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017¹⁰.

Brasília, 27 de março de 2024.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

PATRÍCIA VIANA TIMPONI MOURA
Matrícula 240427

Revisão:

(assinado digitalmente)

JULIANA DE CÁSSIA SOARES
Assessora Técnica

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- REVOGO**, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, a decisão exarada no Despacho nº 0231/2024/DIRECON;
- REVOGO**, nos termos do inciso V do art. 9º do Anexo V do RASF, a Dispensa Eletrônica nº 90003/2024, em andamento; e
- DETERMINO** a retirada do item 7 (flanela de microfibra) do Termo de Referência constante do NUP 00100.020696/2024-48.

⁸ **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁹ **RASF, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso V** – autorizar, homologar, anular e revogar procedimentos de licitação e de contratação direta, ressalvada a competência do Primeiro-Secretário, estabelecida no art. 7º deste Anexo;

¹⁰ **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) para revogação da Dispensa Eletrônica nº 90003/2024, em andamento, no âmbito do sistema Compras.gov.br.

Após, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão da Informação e Documentação (SGIDOC) para ciência e para elaboração de novo Termo de Referência, retirando-se o item 7.

Após, retornem os autos a esta Diretoria-Executiva de Contratações (DIRECON) para prosseguimento da instrução e autorização de nova dispensa eletrônica.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

